



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DCG 1002701-71.2019.5.02.0000
SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG
SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT

1. Trata-se de procedimento de mediação pré-processual, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de Campinas e região - SinTPq, convertido em dissídio coletivo de greve, a pedido das partes, ante a paralisação anunciada pelos trabalhadores, conforme constou da reunião realizada aos 20/09/2019 (Termo de fls. 32/34).

1.1. Na referida reunião, o requerente/suscitante, afirmou que, apesar de ter concordado com a aplicação de um reajuste de 4,77% nos salários, o requerido/suscitado recuou; que o suscitado aplicou, em maio de 2019, reajuste de 2,98% a quatro categorias de trabalhadores da entidade, a saber: diretores, conselho de administração, conselho fiscal e comitê de auditoria. O suscitado, por sua vez, esclareceu que está impedido de firmar acordo coletivo, eis que segue as diretivas da Comissão de Política Salarial - CPS, a qual não aprovou a sua celebração; que, muito embora tenha aceitado o reajuste de 4,77%, a proposta não foi autorizada pela CPS; que aplicou o reajuste de 2,98% às categorias mencionadas pelo suscitante, a partir de 1º/05/2019.

1.2. Ainda naquela oportunidade, foi deferido ao suscitante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada de documentos e, ao suscitado, o prazo de 5 (cinco) dias para que formulasse razões e juntasse documentos, com vista ao suscitante no mesmo prazo.

2. Em aditamento à inicial (fls. 125/141), o suscitante reitera o pedido de manutenção das cláusulas sociais do acordo coletivo de trabalho 2018/2019 e a recomposição imediata de 4,77% nos salários e em todos os benefícios, e requer a concessão de tutela antecipada, por demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pleiteia, ainda, que seja declarada a legalidade e não abusividade da greve.

3. O suscitado apresenta defesa às fls. 208/237, arguindo a preliminar de extinção do feito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de que a greve não ocorreu. No mérito, alega que, apesar da predisposição inicial em entabular o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, não houve autorização governamental, da Comissão de Política Salarial - CPS (fl. 212); que posteriormente à divulgação da decisão da CPS, foram realizadas reuniões entre as partes e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, à qual o IPT está vinculado, porém, as negociações restaram infrutíferas. Quanto à tutela antecipada, ora pleiteada, afirma que o reajuste de salários e de revalorização de benefícios atentaria, no momento, contra as disposições constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO e LOA do Estado de São Paulo, causando risco de lesão à economia pública.

DECIDO:

4. Trata-se de dissídio coletivo de greve, **convertido a pedido das partes**, diante da paralisação anunciada para o dia 24/09/2019.

4.1. A contraproposta da empresa, autorizada pela Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de São Paulo, contemplou a recomposição de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) nos salários e em todos os benefícios retroativos à data-base 1º de junho de 2019, bem como a manutenção das demais cláusulas negociadas em mesa e aquelas consignadas no acordo anterior, tendo os trabalhadores, por ampla maioria, aprovado a proposta da empresa e autorizado o Sindicato a assinar Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 (Ata da AGE do dia 13/6/2019 - fl. 151).

4.2. Na Assembleia seguinte, foi apresentado um relato da linha do tempo da Campanha Salarial 2019/2020, constando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDECTI não conseguiu avançar nas negociações com o Governo do Estado de São Paulo para autorizar a aplicação do índice IPC/FIPE de 4,77% sobre os

salários e benefícios, sob a alegação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo o IPT garantido que a aplicação dos reajustes seria com recursos próprios, sem aporte suplementar do Governo (Ata da AGE do dia 16/9/2019 - fl. 150).

4.3. Na AGE do dia 23/9/2019 (fl. 149), o Sindicato informou que entraria com pedido de Tutela de Emergência pleiteando a aplicação imediata do índice de 4,77% (IPC-FIPE) nos salários e benefícios retroativos à data-base de 1º de junho, tendo os trabalhadores aprovado por unanimidade, conceder poderes ao Sindicato para dar encaminhamento ao Dissídio Coletivo de Greve.

4.4. O art. 10, da Lei 10.192/2001, assegura aos trabalhadores a revisão salarial na data base, por negociação coletiva, e o art. 11, da mesma Lei, assegura essa revisão pela via judicial, caso seja mal sucedida a negociação coletiva.

4.5. A alegação do suscitado de que está impedido de firmar acordo coletivo, eis que segue as diretrizes da Comissão de Política Salarial - CPS, bem como a invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não são fundamentos aptos a negar a revisão salarial, eis que não podem tais exigências ser atendidas com o sacrifício patrimonial dos trabalhadores, que para tal objetivo, ficariam sem nenhum reajuste salarial e totalmente ao desamparo de qualquer acordo coletivo para um ano inteiro.

4.6. Agrava esse cenário o fato de que o instituto suscitado desenvolve atividade de pesquisa tecnológica reconhecida nos meios técnicos nacionais e internacionais. A omissão do suscitado em dar atenção à folha de pagamento dos trabalhadores na revisão de data-base coloca em gravíssimo risco essa atividade. Vale dizer que, manter os trabalhadores sem reajuste, sem negociação coletiva, sem concessões de qualquer tipo, sem compensações na revisão de data-base, é o mesmo que empurrá-los a uma paralisação, o que certamente seria muito prejudicial ao suscitado, mas também prejudicando gravemente a população.

4.7. Por tudo isso, encontra este Juízo nos autos elementos de gravidade e urgência, sobretudo para a regularidade da continuidade dos serviços prestados pelo suscitado, tudo a justificar a concessão, em parte, da TUTELA DE URGÊNCIA pretendida (fl. 140), o que faço, nesta oportunidade, para estabelecer o reajuste salarial de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) correspondente ao IPC-FIPE, a partir de 1º de junho de 2019, com efeitos retroativos. Da mesma forma, em caráter de urgência, fixo a RENOVAÇÃO das demais cláusulas sociais previstas no instrumento coletivo que acabou de se encerrar (Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019), conferindo um efeito meramente conservativo de um aparato protetivo mínimo. O índice de reajuste salarial estabelecido incidirá sobre todas as demais cláusulas de caráter econômico previstas na norma coletiva agora redefinida.

4.8. A presente medida se encontra autorizada pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que assegura, expressamente, que as decisões da Justiça do Trabalho deverão observar as disposições de condições "convencionadas anteriormente". O referido texto constitucional comete à Justiça do Trabalho a tarefa de "**decidir o conflito**", e não mais a tarefa de, pelo poder normativo, "**criar**" normas coletivas, desde a alteração promovida pela EC 45. Com a presente decisão, confiro às partes o efeito **conservativo** das condições preexistentes em que elas mesmas já se encontravam, e que eram tidas por eficazes até o término da sua vigência. Não se trata de conferir "*ultratividade*" à norma anterior, mas de redefinir o estado jurídico da relação coletiva depois do encerramento da vigência da norma, aqui promovida por decisão judicial fundamentada, e não pelo efeito meramente aderente, expansivo ou automático da norma que caducou.

CONCLUSÃO:

5. Pelo exposto, tendo demonstrado a evidência do bom direito e os perigos da demora, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para: a) fixar o reajuste salarial de 4,77% a partir de 1º.06.2019; b) deferir a renovação de todas as demais cláusulas do último acordo coletivo; c) fixar a incidência do reajuste salarial (4,77%) sobre todas as cláusulas de cunho econômico; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT providencie a folha de pagamento, inclusive com o

pagamento das diferenças atrasadas, retroativas a 1º.06.2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias para vencer eventual resistência.

5.1. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, em oito dias, e, em seguida, proceda-se ao sorteio e conclusão.

SAO PAULO, 3 de Outubro de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial

PJe



Assinado eletronicamente por: [RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO] -
15d060a
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo